

RELATÓRIO**DE AUDIÊNCIA PRÉVIA e CONSULTA**

**sobre o projeto de decisão relativo à definição das obrigações de cobertura terrestre
a incluir no DUF TDT (MUX A)**

Estrutura do Relatório**I. Enquadramento****II. Respostas recebidas e posição da ANACOM****1. Comentários gerais****2. Comentários na especialidade****2.1. Quanto à determinação das obrigações de cobertura terrestre [Ponto 1.1. do SPD]****2.1.1. Unidade administrativa****2.1.2. Valores percentuais por concelho [anexo 1 do SPD]****2.2. Quanto às margens estatísticas do erro associadas às obrigações de cobertura por concelho [Ponto 1.2. do SPD]****2.3. Quanto ao grau de disponibilidade do serviço ao nível da receção e metodologia para a sua fixação e verificação [Pontos 1.3. e 1.4. do SPD]****2.4. Quanto às diligências em caso de incumprimento [Pontos 1.4. a 1.7. do SPD]****3. Outros assuntos****3.1. Publicitação de informação ao público em geral****3.2. Antenas de receção****3.3. Futuro da rede TDT****III. Conclusões**

I. Enquadramento

Por deliberação de 4 de julho de 2014, a ANACOM aprovou o projeto de decisão (sentido provável de decisão - SPD) relativo à definição das obrigações de cobertura terrestre a incluir no DUF TDT (MUX A)¹ e deliberou submeter o referido SPD à audiência prévia da PT Comunicações, S.A., agora MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia S.A. (de ora em diante **MEO**), nos termos dos artigos 100.º e 101.º² do Código do Procedimento Administrativo (CPA), fixando o prazo de 20 dias úteis contado da data de notificação do SPD, para que esta se pronunciasse por escrito, bem como ao procedimento geral de consulta, nos termos do artigo 8.º da Lei das Comunicações Eletrónicas³ (LCE), fixando o mesmo prazo de 20 dias úteis, neste caso, contado da data da disponibilização do SPD no sítio da ANACOM na Internet, para que os interessados se pronunciassem também por escrito.

Notificada para o efeito, a **MEO** pronunciou-se, dentro do prazo fixado, mediante o envio de carta e através de correio eletrónico rececionado pela ANACOM a 05.08.2014.

Até ao termo do prazo fixado para a receção de comentários (07.08.2014), foram recebidos os seguintes contributos:

- Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor (DECO);
- Blogue TDT em Portugal (Blogue TDT);
- Ricardo Jorge;
- RTP, Rádio e Televisão de Portugal, SA (RTP);
- SIC, Sociedade Independente de Comunicações, S.A. (SIC);
- TVI, Televisão Independente, S.A. (TVI)

O presente relatório inclui uma síntese das posições manifestadas sobre o SPD, bem como a posição desta Autoridade sobre as mesmas.

¹ Disponível em <http://www.anacom.pt/render.jsp?categoryId=371095>

² Artigos 121.º e 122.º do atual Código do Procedimento Administrativo.

³ Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, alterada, republicada pela Lei n.º 51/2011, de 13 de setembro e objeto de posteriores alterações (acessível em <http://www.anacom.pt/render.jsp?categoryId=324015#horizontalMenuArea>).

Atento o carácter sintético deste documento, a sua análise não dispensa a consulta das referidas respostas, as quais serão disponibilizadas no sítio da ANACOM na internet em simultâneo com o presente relatório.

II. Respostas recebidas e posição da ANACOM

1. Comentários gerais

O **Blogue TDT** começa por relembrar ter alertado diversas vezes para a forma como a rede TDT estava a ser implementada e as conseqüentes deficiências de cobertura terrestre, manifestando igualmente a necessidade de maior qualidade e transparência da informação prestada pelo regulador e pelo operador da rede TDT no que respeita à rede de difusão do sinal TDT.

O **Blogue TDT** acredita que o presente SPD vem confirmar as *«evidentes deficiências do caderno de encargos dos concursos TDT»*, uma vez que a informação agora exigida ao operador da rede se mostra básica e fundamental para avaliar a qualidade do sinal na receção. Mais considera que uma das conseqüências dessa ausência é a "disputa" permanente entre o regulador e operador da rede, da qual acredita ser o operador da rede a quase sempre fazer prevalecer a sua posição. Na sua opinião, *«o regulador deveria ter sido mais exigente e preciso relativamente à informação a apresentar pelos concorrentes, principalmente no que diz respeito ao plano técnico. Tal poderia ter permitido acautelar melhor a qualidade da rede de TDT, evitando muitos transtornos e despesas para os cidadãos e para o Estado»*. O **Blogue TDT** considera assim que este SPD vem responder a várias insuficiências já por si apontadas anteriormente *«e, pese embora tardio, é recebido com satisfação»*.

O **Blogue TDT**, atendendo à orografia do país e às limitações da rede instalada, acredita existir um desvio significativo entre a cobertura prevista teoricamente e aquela efetivamente existente. O **Blogue TDT** considera assim *«sintomático que mais de dois anos após o switch-off do sinal analógico não tenham sido ainda publicados dados concretos relativamente, quer à cobertura efectiva, quer à penetração da Televisão Digital Terrestre»*.

A DECO saúda a decisão do regulador, a qual vem, em seu entender, «*colmatar uma lacuna de base em todo o processo de implementação da Televisão digital Terrestre (TDT) em Portugal: a definição de critérios e métricas, que permitam avaliar a cobertura terrestre e qualidade de serviço*». A DECO afirma ser grave que tenha sido atribuída uma licença de utilização, sem que em concurso público tenham sido apresentados os pressupostos em que assenta a condição de cobertura de sinal por via terrestre. Esta entidade acredita ser «*caso para perguntar qual é, afinal, o mapa de cobertura real e atual onde está disponível um sinal com intensidade, qualidade e estabilidade?*».

A MEO assinala a discordância absoluta relativamente à alteração das suas obrigações de cobertura, que a ANACOM pretende impor através do presente SPD, considerando existir uma violação dos termos e condições previstas no artigo 20.º da LCE.

Com efeito, começando por fazer uma síntese das etapas fundamentais da implementação da rede TDT (referindo-se em concreto ao estabelecido no Regulamento do concurso público para o Mux A, ao previsto no respetivo Caderno de Encargos, à proposta que apresentou a concurso e, por fim, às obrigações de cobertura fixadas no DUF atribuído) a MEO considera que as obrigações que lhe foram impostas se encontram «*integral e escrupulosamente cumpridas*» e que «*em alguns casos, como acontece com as de cobertura, as obrigações impostas foram cumpridas muito além do inicialmente previsto, quer na Licença atribuída, quer na Proposta apresentada a concurso*». A MEO considera ter desenvolvido todas as ações de implementação da rede TDT, em cumprimento das condições técnicas definidas e dos prazos fixados. A empresa acrescenta ainda que, paralelamente à implementação da rede TDT, viu-se confrontada com a necessidade de cumprir decisões que não estavam previstas no concurso, nem na proposta apresentada, como foi o caso dos pilotos do *switch-off* e da mudança do canal 67 (838-846 MHz) para o canal 56 (750-758 MHz) no território continental, esta última realizada em 4 meses (entre abril e julho de 2011) e que permitiu a libertação da faixa dos 800 MHz e a sua utilização em soluções LTE com um encaixe financeiro significativo para o Estado, pese embora ainda não tenha sido ressarcida dos custos em que incorreu com essa alteração. Adicionalmente, a MEO refere que, na sequência da aprovação pela ANACOM, da alteração da topologia da rede TDT (por decisão de 16 de maio de 2013), passando a mesma de uma rede SFN para uma rede MFN de SFN's, se comprometeu a cumprir tal decisão e respetivos calendários que viessem a ser fixados.

Neste contexto, e assinalando que disponibiliza a 100% da população nacional cobertura que permite o acesso a todos à TDT, a MEO reitera o seu entendimento de que as obrigações mínimas de cobertura atualmente vigentes e inscritas no Direito de Utilização de Frequências⁴ se revelam adequadas ao estágio atual da rede TDT e à proteção dos utilizadores, considerando, assim, inexistir fundamento para a alteração das obrigações mínimas neste âmbito. Com efeito, considera esta empresa que a alteração, por parte da ANACOM, das obrigações mínimas de cobertura sem a apresentação de fundamentos que a justifiquem, configura uma alteração substancial de um dos pressupostos do concurso público e do título habilitante que lhe foi atribuído.

A MEO afirma ainda que com as alterações objeto do SPD (por um lado, alteração da percentagem mínima de cobertura terrestre e, por outro, alteração da área geográfica a considerar para efeitos de cumprimento e verificação das percentagens mínimas de cobertura terrestre) a ANACOM *«agrava substancialmente as obrigações de cobertura impostas à PT Comunicações por concurso, passados que são 6 anos sobre a data de atribuição da respetiva licença e 5 anos após o início de implementação da rede TDT»*. Considera ainda, ser uma situação ímpar no ordenamento jurídico-regulatório português, não conhecendo qualquer outra situação em que um operador que concorre a determinado concurso público com base em determinados pressupostos veja a sua esfera jurídica agravada, de dia para dia, e com maior número e exigência de obrigações a cumprir, sem que se verifique uma contrapartida de benefício gerado, quer para o operador, quer para os utilizadores do serviço, nem mesmo a apresentação de fundamentos que permitam justificar tal alteração com base no princípio da proporcionalidade.

Assim, considera a MEO que a definição de novos mínimos de cobertura populacional por concelho corresponde ao aumento do índice de cobertura mínimo global para o Continente, para o qual considera não existir uma justificação ou fundamento objetivo que possa explicar tais aumentos. Referindo que a cobertura atual reflete a satisfação dos objetivos e a consideração dos pressupostos que presidiram ao planeamento da rede por parte da MEO e que constam da proposta que faz parte integrante da mesma licença, considera que não se registaram quaisquer alterações e/ou modificações no contexto concursal e/ou no contexto

⁴ Direito de Utilização de Frequências ICP-ANACOM n.º 06/2008, emitido em 9 de dezembro de 2008 (DUF ICP-ANACOM n.º 6/2008), disponível em:

<http://www.anacom.pt/render.jsp?categoryId=303315&themeMenu=1#horizontalMenuArea>

do título atribuído das quais tenham resultado, ou possam ainda vir a resultar, benefícios não justificados para o titular do DUF TDT, e que não existe qualquer fundamento para um agravamento das condições inscritas no título, nomeadamente as relativas às obrigações de cobertura.

A MEO rejeita que a implementação de canais TDT em *overlay* constitua fundamento para a alteração das obrigações de cobertura, tendo em conta que a existência de tal solução técnica se verificou como sendo necessária por motivos de interesse público e não como forma de trazer algum benefício ao operador, não podendo assim ser justificação para o agravamento das respetivas obrigações, notando ainda que os custos de implementação de tal solução técnica foram totalmente suportados pela MEO, a qual compensou os utilizadores que tiveram que reorientar as suas antenas e resintonizar os canais dos seus descodificadores.

Por fim, a MEO considera que a consignação de mais canais radioelétricos à rede associada ao MUX A é uma imposição internacional (no âmbito do processo de redefinição da utilização da faixa de frequências 694-790 MHz, conhecida por faixa dos 700 MHz) e não do interesse da própria, alteração da qual não retira qualquer benefício.

A RTP, referindo-se à *“deficiente cobertura da televisão digital terrestre proporcionada aos portugueses através do modelo técnico inicialmente proposto pelo ICP-ANACOM e sobre a correspondente inadequação do serviço operacionalizado pela PTC”*, remete a sua posição para anteriores contributos, quer na sequência das múltiplas queixas de espectadores, quer no âmbito das diversas iniciativas institucionais relacionadas com a matéria, designadamente da consulta pública que antecedeu a aprovação da deliberação da ANACOM de 16 de maio de 2013⁵.

A RTP constata não dispor de informação técnica suficiente que lhe permita ajuizar sobre as soluções agora propostas, mesmo tendo tentado colmatar esse facto ao solicitar à ANACOM a documentação entregue pela MEO no âmbito dos pontos 3.A. e 3.B. da mencionada deliberação, a qual lhe foi remetida *«já amputada de tudo quanto era relevante conhecer e determinante para o efeito.»*. Mais acrescenta que *«a informação ocultada é de natureza meramente técnica e, portanto, não se reconduz a matéria cujo sigilo mereça proteção legal»*.

⁵ Decisão final sobre a evolução da rede de televisão digital terrestre disponível em: <http://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1161025>

Não obstante, esta empresa acompanha aquela que se afigura ser a primeira iniciativa do regulador no sentido de averiguar a disponibilidade do serviço ao nível da receção e, por isso, no seu entender, *«só peca por demasiado tardia»*.

A SIC considera que apesar de o SPD adotado pela ANACOM apontar no sentido do reforço da qualidade técnica dos serviços prestados sobre a plataforma TDT, encontra-se exclusivamente focado nas obrigações de cobertura terrestre, devendo por isso o regulador aproveitar para se pronunciar sobre as obrigações que recaem, em geral, sobre a MEO. Ainda neste contexto, a SIC cita parte do contrato celebrado entre si e a MEO, onde é referido que a *«solução tecnológica apresentada pela PTC deve assegurar a cobertura universal da população portuguesa com elevados níveis de qualidade de serviço»*, e faz referência às falhas que ocorrem frequentemente na emissão e receção da emissão TDT. O respondente considera portanto *«urgente que a PTC corrija estas situações e adote medidas que evitem que elas se repitam»*.

A TVI, sem prejuízo de reconhecer a utilidade do presente projeto decisão, entende que a ANACOM deve *«avaliar eficazmente o cumprimento das obrigações de cobertura por parte da PTC, bem como o cabal cumprimento dos níveis de qualidade de serviço a que a PTC está vinculada contratualmente no âmbito da prestação do serviço de codificação, multiplexagem, transporte e difusão de sinal por rede digital terrestre associada ao Multiplexer A para a transmissão de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre»*. Ainda relativamente a este assunto, a TVI lamenta a ausência de informação detalhada e em tempo útil sobre o efetivo cumprimento das obrigações que impendem sobre a MEO, nomeadamente no que respeita às obrigações de cobertura terrestre. Mais faz notar o prejuízo já acarretado por parte das populações e dos operadores dos serviços de programas televisivos com as sucessivas alterações técnicas à rede associada ao *Multiplexer A*, a par das reiteradas falhas na emissão e receção da emissão TDT.

Posição da ANACOM

A ANACOM refuta firmemente a argumentação da MEO de que a alteração das obrigações de cobertura, na referida dupla vertente de alteração da percentagem mínima de cobertura terrestre e da área geográfica a considerar para efeitos de cumprimento e verificação das percentagens mínimas de cobertura, carece de fundamento, violando os termos e condições previstos no artigo 20.º da LCE.

Assim, e sem prejuízo do que se expõe nos pontos seguintes do presente relatório quanto às condições em concreto equacionadas no SPD, importa em primeiro lugar reiterar, conforme detalhado no respetivo enquadramento, que a decisão preconizada é adotada no quadro da deliberação de 16 de maio de 2013 e, naturalmente, ao abrigo das competências próprias da ANACOM.

Concretizando, a ANACOM definiu o modelo para a evolução da rede TDT (Mux A) o qual consiste na implementação faseada de uma rede MFN (MFN de SFN's), no território continental, mediante a utilização de espectro de acordo com as atribuições/adjudicações de frequências já planeadas e coordenadas internacionalmente - pelo que se mantiveram, integrando a rede TDT, os 3 emissores que haviam sido temporariamente licenciados em 2012 à MEO.

Nesse contexto, a ANACOM considerou que a otimização da rede de radiodifusão terrestre operada em virtude das condições associadas à licença temporária de rede (decisão de 18 de maio de 2012), bem como da integração das frequências adjudicadas aos 3 emissores temporários no DUF ICP-ANACOM n.º 6/2008, justificavam a determinação à MEO de obrigações de cobertura terrestre que, em concreto, refletissem os valores mínimos resultantes de informação de cobertura a prestar pela MEO, nos termos da referida decisão de 16 de maio de 2013, passando a fazer parte integrante do DUF e vinculando a empresa ao seu cumprimento.

A este propósito, a ANACOM reitera que não pretende impor novos encargos à MEO em matéria de cobertura, pois não a sujeitará a maiores metas de cobertura terrestre do que aquelas que a própria empresa declara já ter atingido, isto é, no que ultrapasse o limite mínimo atualmente previsto. Importa sobretudo garantir com exatidão a estabilidade de cada tipo de

cobertura (terrestre ou DTH) disponível em cada local. Nota-se, aliás, que a fixação do não retorno do resultado já alcançado no que diz respeito a obrigações de cobertura, de acordo com a informação fornecida pelo titular do direito de utilização de frequências – pois é disto que se trata –, não é uma novidade no ordenamento jurídico-regulatório português, como a MEO bem sabe, uma vez que os operadores móveis foram sujeitos a idêntica condição no âmbito dos DUF na altura atribuídos para o sistema GSM.

Retomando, a ANACOM entendeu (e entende) que esta condição é justificada e proporcionada, tendo em conta que a otimização da rede que tem vindo a ser efetuada (determinada pela deliberação de 18 de maio de 2012) abrange todo o território continental. É igualmente oportuna, dado que a MEO afirmou que se alcançou a estabilidade da rede - conforme referido na decisão de 16 de maio de 2013 e no relatório de audiência prévia e consulta a que o respetivo projeto de decisão foi previamente submetido, e que dela faz parte integrante, para os quais desde já se remete.

Adicionalmente, e não obstante a obrigação de cobertura da MEO ser de 100% da população nacional (envolvendo os dois tipos de cobertura – terrestre e DTH), a ANACOM realça que no que diz respeito às obrigações de cobertura terrestre constantes do caderno de encargos do concurso público relativo ao Mux A (85% da população), a fixação das mesmas teve em conta as dificuldades de implementação de uma rede SFN a nível nacional. Por outro lado, recorda que quando se lançou a atividade de televisão à iniciativa privada em Portugal, ainda em tecnologia analógica, o respetivo concurso público impunha que as respetivas redes de multifrequência (MFN) possuissem uma cobertura mínima de 95% da população.

Ora, com a integração da atual rede em *overlay* no DUF (constituída pelos 3 emissores licenciados temporariamente em 2012 e integrados no DUF em 2013, bem como pelos 4 emissores atualmente licenciados temporariamente mas que se equaciona integrar definitivamente no DUF), a rede gerida e implementada pela MEO passou a ser, em parte relevante do território continental, uma rede MFN, sendo que a sua evolução irá no sentido de se obter uma rede MFN (MFN de SFN's). Em paralelo, a MEO tem procedido a uma otimização da rede SFN no canal 56, o que motivou, entre outras ações técnicas levadas a cabo, a instalação de 23 novas estações no território continental, até ao final de março de 2015, o que se tem traduzido num aumento da percentagem de população coberta por via terrestre pela atual rede, facto confirmado pela própria empresa na informação fornecida no âmbito do presente processo.

A este propósito e em relação à afirmação da MEO de que a solução técnica adotada de instalar uma rede em *overlay* se verificou por ser necessária por motivos de interesse público e não como forma de trazer algum benefício ao operador, a ANACOM recorda que, em maio de 2012, a rede de TDT implementada pela MEO apresentou deficiências de tal ordem que muitos portugueses deixaram de ter acesso ao serviço de televisão em condições normais e aceitáveis, uma vez que o "congelamento da imagem" e a perda do sinal de vídeo e de áudio foram frequentes e por longos períodos.

Importa relevar que a solução implementada resultou da proposta apresentada pela própria MEO, como alternativa ao investimento, muito mais avultado, que necessariamente teria de ser efetuado na rede SFN que demonstrou na altura não estar dimensionada para garantir a acessibilidade e qualidade de serviço em condições aceitáveis.

Por isso mesmo não colhe também o argumento da MEO no sentido de a consignação de mais canais radioelétricos à rede associada ao MUX se fundar numa imposição internacional (referindo-se ao processo de redefinição da utilização da faixa de frequências 694-790 MHz, conhecida por "faixa dos 700 MHz") e não no interesse da empresa e traduzir-se numa alteração da qual não retira qualquer benefício.

Como é bom de ver, não cuida a MEO de enquadrar devidamente os factos. Com efeito, nos termos da decisão que definiu o quadro de evolução da rede TDT associada ao Mux A, essa evolução é faseada. Importa, assim, enfatizar que caso não se tivesse verificado a instabilidade da rede que levou ao licenciamento temporário dos quatro novos emissores principais da rede MFN, em setembro de 2014, a 2.ª fase apenas seria implementada de acordo com decisão autónoma da ANACOM, após a existência de decisões internacionais ou comunitárias quanto à utilização do espectro na faixa dos 700 MHz ou quando houvesse um maior grau de segurança quanto à necessidade de implementação do dividendo digital 2 e respetivas condições – o que como se sabe ainda não aconteceu.

Assim, a 1.ª fase já ocorrida (precisamente com a aprovação da referida decisão de 16 de maio de 2013, que integrou no DUF de que a MEO é titular as frequências que estavam em utilização no âmbito da licença temporária de rede que lhe tinha sido atribuída em 2012 - canal 42, canal 46 e canal 49, de acordo com as adjudicações/áreas definidas), não decorreu de qualquer imposição internacional – aliás inexistente – mas sim de pedido da própria MEO

de "manutenção da rede MFN" apresentado à ANACOM por carta de 23 de outubro de 2012, na sequência do qual esta Autoridade, após determinar à MEO que apresentasse fundamentadamente a sua proposta de solução definitiva, lançou a «consulta pública sobre os cenários de evolução da rede de Televisão Digital Terrestre» e, posteriormente, adotou a referida decisão de evolução da rede.

Não é também por demais referir que, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 15.º da Lei das Comunicações Eletrónicas (LCE), "Compete à ANACOM assegurar a gestão eficiente do espectro, entendido como o conjunto de frequências associadas às ondas radioelétricas, tendo em conta o importante valor social, cultural e económico destas frequências."

No âmbito da gestão do espectro, compete à ANACOM atribuir os direitos de utilização de frequências (artigos 19.º, n.º 3 e 30.º da LCE), incluindo impor as condições objetivamente justificadas em relação à rede e serviço em causa, nomeadamente quanto à sua acessibilidade ao público, não discriminatórias, proporcionadas e transparentes (artigo 27.º, n.º 3 ex vi artigo 32.º, n.º 2 da LCE). Em particular, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 32.º da LCE "os direitos de utilização de frequências apenas podem estar sujeitos às seguintes condições: a) Obrigação de fornecer um serviço (...) incluindo, se for caso disso, exigências de cobertura e qualidade."

Ora, ao incluir, de forma definitiva, novos canais no DUF da MEO, a ANACOM concede a utilização destas frequências à empresa, ato este que se insere na designada categoria de atos favoráveis. Com efeito, está em causa, em primeira linha, a atribuição de uma vantagem, no caso, a atribuição de um direito de exploração de um recurso escasso. Este ato favorável deve incorporar as condições e modos que visem associar o seu titular à realização do interesse público subjacente à sua atribuição, nomeadamente determinar obrigações de cobertura.

Concluindo quanto a este ponto, e sem prejuízo de detalhar o seu entendimento adiante no presente relatório, a ANACOM considera justificada e proporcionada a determinação à MEO de obrigações de cobertura terrestre, concretizadas pela integração dos valores mínimos resultantes de informação de cobertura prestada pela empresa. Com efeito, a imposição desta condição é necessária para garantir a estabilidade de cada tipo de cobertura e é adequada a esse fim; é proporcionada, tendo em conta a otimização da rede de radiodifusão terrestre operada e a declaração da MEO de que a rede se encontrava estabilizada, bem

como o facto de lhe terem sido atribuídas frequências, que foram ou se perspectiva que vão ser integradas na rede em *overlay* – rede MFN, constituída pelos 3 emissores integrados no DUF em 2013 e ainda pelos 4 emissores atualmente licenciados temporariamente, que se equaciona integrar definitivamente no DUF; é proporcionada em sentido estrito uma vez que não é requerido maior esforço à MEO em matéria de cobertura, pois, no que ultrapasse o limite mínimo atualmente previsto, apenas ficará sujeita às metas que a própria empresa declara já ter atingido.

A ANACOM considera, assim, que existe fundamento para alteração das obrigações de cobertura terrestre constantes no DUF, estando devidamente preenchidos os pressupostos do artigo 20.º da LCE.

No que diz respeito à questão levantada pela MEO quanto ao ressarcimento dos custos incorridos com a alteração dos canais radioelétricos pertencentes à faixa dos 800MHz, recorda-se que no Relatório de audiência prévia e do procedimento geral de consulta a que foi submetido o projeto de decisão sobre “A alteração de alguns canais de funcionamento do *Multiplexer A* da TDT”, aprovado por deliberação de 9 de março de 2011⁶, a ANACOM expressou o seguinte entendimento:

«O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de Julho, refere que “no exercício das competências que lhe estão legalmente atribuídas, o ICP-ANACOM pode, a todo o tempo, alterar, anular ou substituir a consignação de frequências para o funcionamento e utilização das redes e estações de radiocomunicações, na medida em que tal seja necessário para a prossecução do interesse público, no âmbito da gestão do espectro radioelétrico, de acordo com critérios de proporcionalidade e no respeito pelos direitos adquiridos”, acrescentando que em tais casos “será concedida uma compensação aos titulares das licenças para cobrir, no todo ou em parte, encargos que comprovadamente se verificarem com a alteração, anulação ou substituição da consignação de frequências, nas condições e mediante os critérios gerais a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área das comunicações”.

Resulta assim claro que o detentor dos direitos de utilização de frequências – no caso a PTC – terá direito a ressarcimento dos custos que vier a suportar, nos termos deste Decreto-Lei.

⁶ <http://www.anacom.pt/render.jsp?categoryId=340656>

Naturalmente, conforme já referimos, tais custos deverão ter subjacentes actuações referentes e serão devidamente auditados.

A definição das condições e critérios para a atribuição da compensação à PTC só poderá ter lugar após a aprovação da decisão final relativa ao procedimento em curso. Razão pela qual seria prematuro avançar no SPD com prazos para o efeito.

Por outro lado, compete apenas ao ICP-ANACOM, no âmbito da assessoria que presta ao Governo, propor as referidas condições e critérios de acordo com o regime de compensação fixado no Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de Julho. Acresce que a Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, não determina que a respectiva fixação esteja sujeita aos procedimentos regulamentar e de consulta, previstos nos Estatutos desta Autoridade e na referida Lei, respectivamente.

Resulta, assim, que caberá ao membro do Governo responsável pela área das comunicações decidir se promoverá a audiência prévia da PTC ou a realização de uma consulta pública».

Neste contexto, refira-se que, no âmbito das suas atribuições, a ANACOM tomou a iniciativa de remeter ao Gabinete do, então, Secretário de Estado das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, uma proposta de portaria na qual se definem as condições e critérios gerais de atribuição da compensação à MEO, nos termos do regime previsto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de julho.

Considera a ANACOM que não são justificados os comentários apresentados pela DECO e de certa forma pelo Blogue TDT, no que se refere à alegada inexistência de pressupostos em que assenta a condição de cobertura de sinal por via terrestre, bem como à avaliação da qualidade de cobertura na receção. Com efeito, a ANACOM, tal como indicado no SPD, reafirma que para efeitos do caderno de encargos do concurso público⁷ foram consideradas as melhores práticas então existentes em particular as normas e relatórios adotados internacionalmente, os quais se encontram expressamente mencionados no referido documento, nomeadamente a TR 101 190 do ETSI, norma segundo a qual um determinado local de receção é considerado coberto se os valores das relações sinal-ruído e sinal-interferência forem alcançados em 99% do tempo.

⁷ Disponível em: <http://www.anacom.pt/render.jsp?categoryId=268848#VPhymY64Jek>

No que concerne à falta de qualidade do serviço prestado pela MEO, referida em alguns dos contributos recebidos, a ANACOM esclarece que em algumas situações tal se deveu a uma estimativa de cobertura da MEO não condizente com o que se verificava na prática, razão pela qual diversos locais viram a sua cobertura alterada de TDT para DTH, sem contudo prejudicar o nível de cobertura por via terrestre estabelecido no DUF. Recorde-se ainda que em cerca de 60% das ações de fiscalização levadas a cabo pela ANACOM, a alegada “*falta de qualidade*” se devia a deficiências das instalações de receção dos utilizadores.

Em relação aos comentários da SIC e da TVI que consideram que a ANACOM deveria aproveitar esta oportunidade para se pronunciar sobre as obrigações que recaem, em geral, sobre a MEO, esclarece-se que o objetivo deste SPD é o de concretizar as obrigações de cobertura da MEO, concluindo o que havia sido deliberado em maio de 2013, sem prejuízo do acompanhamento que a ANACOM faz do cumprimento de todas as obrigações que recaem sobre a MEO no âmbito da TDT.

Entende a ANACOM que a decomposição do valor global de cobertura ao nível de NUTS I⁸, em unidades parcelares mais pequenas (correspondentes à cobertura ao nível dos concelhos), enriquece a qualidade de informação disponibilizada aos utilizadores e cidadãos em geral.

Por outro lado, para além de se encontrar mais facilitada a aferição desses níveis por parte da ANACOM, ficam também mais evidentes, permitindo, de forma mais precisa demonstrar à população em geral os níveis efetivos de cobertura da rede TDT que, constantemente, se encontram colocados em causa.

Em resumo, o detalhe do grau de cobertura da rede TDT ao nível dos concelhos é assim visto pela ANACOM como uma medida que aumenta a transparência de todo o processo da TDT, permitindo aferir e analisar os respetivos resultados de forma mais pormenorizada.

A ANACOM regista a concordância demonstrada pela RTP quanto à sua iniciativa no sentido de avaliar a rede na perspetiva da disponibilidade do serviço na receção.

⁸ Nomenclatura das Unidades Territoriais para Fins Estatísticos (NUTS) constituída por três unidades, correspondentes ao território do continente e de cada uma das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira

No entanto, a RTP invoca não dispor de informação técnica suficiente que lhe permita ajuizar sobre as soluções agora propostas e, nesse contexto, refere que a documentação que solicitou à ANACOM lhe foi remetida *«já amputada de tudo quanto era relevante conhecer e determinante para o efeito»*, sendo que na sua opinião *«a informação ocultada é de natureza meramente técnica e, portanto, não se reconduz a matéria cujo sigilo mereça proteção legal»*. Verifica-se assim que chama à colação matéria que se encontra em análise em procedimento autónomo e que foi já objeto de projeto de decisão submetido a audiência prévia da MEO, aspeto que, contudo, a RTP inexplicavelmente omite.

A este respeito, e estando a matéria exaustiva e transparentemente descrita no referido projeto de decisão relativo à confidencialidade dos documentos enviados pela MEO no âmbito da execução da decisão sobre a evolução da rede TDT (Mux A) - deliberação de 13.11.2014⁹, para a qual se remete -, cumpre assim apenas salientar que tendo a MEO classificado genericamente como confidencial a informação enviada à ANACOM, esta Autoridade, após uma primeira interação com a empresa, desclassificou parte da mesma, tendo remetido à RTP a informação solicitada, expurgada dos elementos considerados confidenciais, por envolverem segredo comercial e industrial da MEO, aquando da aprovação do SPD objeto do presente relatório. Não obstante, quanto à informação que permaneceu classificada foi a mesma objeto de análise e pedido de parecer à Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA) por parte desta Autoridade - como, aliás, a RTP bem sabe, pois foi desse facto expressamente informada. Após a emissão do parecer pela CADA, a ANACOM concluiu a sua análise e aprovou o referido projeto de decisão, que se encontra pendente de decisão final.

Por último e no que respeita aos comentários do **Blogue TDT** e da **TVI** sobre a ausência de informação relacionada com a *cobertura* efetiva da rede e com o efetivo cumprimento das obrigações que impendem sobre a MEO, esclarece-se que a ANACOM verifica anualmente, com recurso a uma ferramenta informática¹⁰ apropriada para este tipo de cálculos teóricos, a cobertura radioelétrica da rede implementada pela MEO, tendo concluído que as obrigações de cobertura terrestre constantes atualmente no DUF são cumpridas. Aliás, esta informação consta do Relatório de Regulação, Supervisão e outras atividades publicado anualmente pela ANACOM.

⁹ http://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1339717#_VVPUIJc7Bw

¹⁰ CHIRplus_BC da LS Telcom

2. Comentários na especialidade

2.1. Quanto à determinação das obrigações de cobertura terrestre [Ponto 1.1. do SPD]

2.1.1. Unidade administrativa

A DECO refere nada ter a apontar quanto à definição do concelho como a unidade administrativa de referência, fundamentando-se nos constrangimentos e falta de operacionalidade da freguesia, enquanto opção alternativa.

A MEO entende que a unidade a considerar para efeitos de fixação das obrigações de cobertura deveria manter-se a atual, ou seja, ao nível de NUT I, que é a unidade a que esta entidade se obrigou e a que respondeu, por estar fixada no concurso, sendo também a que consta na proposta apresentada e, ainda, na licença. Mais refere que todo o planeamento foi realizado no contexto da licença e com base nos pressupostos da proposta, não encontrando nenhum facto ou acontecimento que justifiquem a alteração substancial da unidade a considerar.

Em particular, a MEO considera que o nível de cobertura ora pretendido pela ANACOM é mais agregado do que o equacionado na deliberação de 16 de maio de 2013 – o das freguesias – mas que representa, ainda assim, cerca de 300 zonas geográficas, i.e., passando de uma discriminação de três zonas (NUTs I) para uma escala de cerca de 100 vezes mais (cerca de 300 zonas geográficas correspondentes aos concelhos do Continente). Por este facto, a MEO considera a alteração proposta desproporcional, em termos de obrigações a cumprir, quando a cobertura por via terrestre atual (calculada para a rede TDT do Continente) corresponde a cerca de 92,45% da população, o que equivale a um cumprimento total e absoluto do mínimo imposto na Licença (90,12%).

A RTP não concorda com a fixação da unidade administrativa ao nível do concelho, a seu ver, contemporizada com solicitação da MEO. O respondente considera que a avaliação da rede, tal como exigido na deliberação de 16 de maio de 2013, deveria ser efetuada ao nível da freguesia ou, pelo menos, das grandes freguesias. Na sua opinião, essa seria a melhor

forma de cumprir o desígnio de que «*com a TDT não ficaria um único português sem receção do sinal de televisão em Portugal*».

Posição da ANACOM

Sendo legítima e fundamentada a fixação das obrigações de cobertura nos termos preconizados e conforme demonstrado no ponto anterior, a ANACOM reitera que, considerando os fatores a ter em conta (a saber, a dimensão das unidades administrativas, o número de habitantes e a normalização e técnicas para a verificação da cobertura), a determinação de tais obrigações ao nível do concelho permite reduzir a variabilidade relativamente aos resultados das estimativas e das medidas das condições de cobertura.

Adicionalmente, e como acima se mencionou, a ANACOM entende que a decomposição das obrigações de cobertura do nível de NUTS I para o nível dos concelhos credibilizará o processo e facilitará aferir e demonstrar se os níveis de cobertura se encontram a ser cumpridos, até porque, como a própria MEO tem vindo por diversas vezes a afirmar, a rede encontra-se estável havendo "*...necessidade de apenas corrigir situações muito específicas e pontuais...*", permitindo desta forma uma monitorização mais circunstanciada da evolução do serviço prestado ao utilizador final, conforme preconizado na decisão de 16 de maio de 2013.

Será ainda de relevar que, ao contrário do que parece agora vir defender na sua pronúncia, em carta de 1 de julho de 2013¹¹ a respeito de uma "*tomada de decisão relativa a uma eventual alteração das obrigações de cobertura*", a própria MEO sugeriu em alternativa ao detalhe da obrigação de cobertura ao nível da freguesia, que "*a análise e decisão pertinentes (deveriam) recair, no máximo, sobre a área respeitante a concelhos*".

¹¹ Carta com a referência 20359018, através da qual a MEO visa dar cumprimento ao determinado na Deliberação desta Autoridade de 16 de maio de 2013.

No que respeita ao comentário da RTP nos termos do qual a avaliação da rede deveria ser efetuada ao nível de freguesia, tal como exigido na deliberação de 16 de maio de 2013, importa esclarecer que na referida deliberação a ANACOM impôs o reporte de informação por parte da MEO ao nível da freguesia mas, ao contrário do invocado pela RTP, não determinou qual a unidade administrativa relevante para efeitos da fixação das obrigações de cobertura.

Acresce que, e para além do que atrás se referiu, a ANACOM entende que não se justifica fixar as obrigações de cobertura para diferentes níveis de regiões administrativas (para alguns casos freguesias e para outros concelhos), até porque esse facto não contribuiria decisivamente para uma melhor aferição e garantia da qualidade de serviço da rede, para além de poder conduzir a um eventual tratamento desigual das várias regiões e respetivos habitantes.

Em relação ao designio de que «*com a TDT não ficaria um único português sem receção do sinal de televisão em Portugal*», a ANACOM reitera que contrariamente ao que sucedia com a televisão analógica, atualmente 100% da população tem acesso ao serviço gratuito de televisão, sendo que cerca de 92,5 % da população tem acesso por via terrestre, enquanto os cerca de 7,5 % da população remanescente tem acesso por meio complementar (DTH).

2.1.2. Valores percentuais por concelho [anexo 1 do SPD]

O Blogue TDT lembra que para uma cobertura ser classificada de “boa” numa determinada área, teria que ser garantida a cobertura de pelo menos 95% dos locais durante 99% do tempo. Considera portanto, que as novas obrigações de cobertura terrestre apresentadas no documento da consulta deixam mais uma vez evidente a deficiente cobertura do território, pois apenas 19% dos Concelhos terá um nível de cobertura que abrange 95% ou mais dos locais, ou seja, considerada boa. Mais refere que o valor agora proposto «*é substancialmente inferior à estimativa apresentada em 2012 pela PTC*».

A DECO acredita «*que, uma vez mais os critérios economicistas se sobrepõem aos interesses dos utilizadores*», uma vez que concelhos com população diminuta se vêm na impossibilidade de optar por cobertura terrestre com todos os custos que daí advêm. A respondente questiona, portanto, a forma como foram estabelecidos os valores agora propostos e, caso se trate de uma mera transposição da situação "oficial", lamenta a evidente perda de oportunidade para reforçar os níveis de cobertura nas zonas mais deficitárias. A DECO sugere que, complementarmente e no âmbito dos recursos financeiros alocados a instalações DTH, sejam realizadas ações focadas nos concelhos com menor taxa de cobertura terrestre «*no sentido de minorar as assimetrias nacionais amplamente visíveis no anexo 1*» do SPD.

A MEO indica não reconhecer as percentagens indicadas no anexo ao SPD como respeitando às percentagens atuais de cobertura dos concelhos do Continente, dado que:

- A informação que remeteu, em cumprimento da deliberação da ANACOM de 16 de maio de 2013, correspondeu aos valores de estimativa de cobertura populacional discriminados por freguesia;
- Os dados incluídos no anexo ao SPD parecem corresponder à agregação por concelho, através da execução em *Excel*, dos dados da tabela por si remetida, identificando-se, na tabela do anexo ao SPD, inconsistências em muitos concelhos que se traduzem em diferenças que vão até aos 0,11% face aos valores remetidos, que derivam aparentemente do somatório direto dos parciais de cada freguesia, sem qualquer arredondamento e obtendo valores não inteiros. Por este facto, a MEO considera que os cálculos deverão ser arredondados para o menor número inteiro.

Assim, considera a MEO que «*a informação de cobertura a ter em conta deve ser a que respeita à estimada pela PT Comunicações e não à informação extrapolada pelo ICP-ANACOM, com acertos que esta não reconhece e com os quais não se identifica.*»

Posição da ANACOM

A ANACOM não concorda com a proposta apresentada pela MEO para o arredondamento dos valores respeitantes aos dados agregados por concelho, pois os dados enviados por esta empresa dizem respeito ao número de habitantes de determinada freguesia, à correspondente percentagem de população coberta por via terrestre e à correspondente percentagem de população coberta por meio complementar. Caso se procedesse da forma

proposta, adotando o arredondamento para o número inteiro imediatamente inferior, teria de se adotar esse mesmo critério quer para o cálculo da população coberta por via terrestre quer para o cálculo da população coberta por meio complementar, o que levaria a que, na esmagadora maioria dos casos (em que o produto não é um número inteiro), existisse uma pessoa de cada freguesia que não estaria coberta, nem por via terrestre nem por meio complementar. Assim, e para que a totalidade da população de cada freguesia seja contabilizada nas estimativas de cobertura (terrestre ou por meio complementar), a ANACOM determina a aplicação das regras de arredondamento até à segunda casa decimal. Nos casos em que o produto obtido possui as duas casas decimais a terminar em "50", quer para a cobertura terrestre quer por meio complementar, o que daria origem a um incremento de uma pessoa na população da freguesia, arredondou-se para o número inteiro imediatamente inferior a população coberta por via terrestre e para o número inteiro imediatamente superior a população coberta por meio complementar.

No que respeita aos comentários tecidos pelo **Blogue TDT**, parece haver alguma confusão entre dois conceitos distintos: o planeamento da rede efetuado (em função da percentagem de locais em que uma área de tipicamente 100m*100m se considera coberta) e a percentagem de população coberta em função dos parâmetros de planeamento da rede. Exemplificando, um determinado concelho poderia ter apenas 1% de população coberta, mas toda a área correspondente a esse 1% de população, poderia ter uma cobertura considerada "boa". Partindo, pois, de pressupostos incorretos a afirmação do **Blogue TDT** não é verdadeira.

Em relação aos comentários proferidos pela **DECO**, a ANACOM confirma que a cobertura indicada no anexo ao SPD era a que correspondia à situação existente à data. Embora se entenda o sentido da proposta da **DECO**, esclarece-se que não está em causa a imposição de novos encargos em matéria de cobertura, pois não se sujeitará a MEO a maior cobertura por via terrestre do que aquela que declara já possuir, no que ultrapasse o limite mínimo previsto. Importa, sim, garantir a estabilidade de cada tipo de cobertura, quantificando-se em concreto os respetivos valores, tendo em consideração que a MEO declarou que a rede se encontra estabilizada. Recorda-se que esta imposição está enquadrada e foi decidida, nestes termos, no âmbito da deliberação de 16 de maio de 2013, pelo que, de acordo com o princípio da proporcionalidade, entendeu a ANACOM ser o momento oportuno para fixar um "ponto de

não retorno”, que a dotará de dados mais precisos e indispensáveis para se conhecer com detalhe a real cobertura da rede TDT e a sua estabilidade.

Adicionalmente, assinala-se que, a DECO tece considerações partindo do pressuposto - que não é correto - de que o acesso à TDT por via dos meios complementares DTH (satélite) tem custos acrescidos para a população. Com efeito, ao abrigo do disposto no Regulamento do concurso público para o Mux A¹² e nos termos do respetivo DUF de que a MEO é titular¹³, a ANACOM sempre decidiu (*vide* decisões referentes ao Programa de Comparticipação DTH) no sentido de assegurar que os custos de acesso ao serviço por meio complementar (DTH) fossem, em média, equiparáveis aos custos de acesso ao serviço por via terrestre, pelo que não se aceita a posição da DECO, que parece ter implícito que os custos através de acesso complementar são superiores aos custos incorridos com o acesso ao serviço por via terrestre, pois faz referência aos “...custos que daí advém...” quando determinada localidade ou residência possui apenas cobertura por meio complementar.

De notar igualmente que, a MEO tem procedido, nos termos da deliberação de 07.04.2011¹⁴, ao reembolso de todos os utilizadores que, por terem comprovadamente sido incorretamente informados pela empresa, tenham incorrido em custos com equipamentos para receção terrestre em zonas que veio a verificar-se serem de receção por meio complementar, isto é, casos em que a informação sobre a cobertura disponível foi alterada de TDT (via terrestre) para DTH (meio complementar).

Em relação à proposta da DECO de realizar ações para reforçar a cobertura por via terrestre nos concelhos com menor taxa de cobertura deste tipo, para minorar as assimetrias, esclarece-se que não é intenção da ANACOM alterar os níveis de cobertura TDT fixados no DUF para além do que a própria MEO declara já ter feito, por, tendo sido acautelados os interesses dos utilizadores que acedem por via DTH, se considerar que o importante é estabilizar o tipo de cobertura proporcionado. Por outro lado, não deve a ANACOM impor à MEO novos encargos em matéria de cobertura, que não considere proporcionados e oportunos.

¹² Cfr. artigo 21.º do Regulamento n.º 95-A/2008, de 25 de fevereiro.

¹³ Cr. Artigo 9.º do DUF ICP-ANACOM n.º 6/2008.

¹⁴ Decisão de definição do procedimento de comparticipação de instalações e equipamentos nas zonas abrangidas por meios de cobertura complementares (DTH), no âmbito da TDT disponível em: http://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1080844#_VV380FKCdrM

2.2. Quanto às margens estatísticas de erro associadas às obrigações de cobertura por concelho [Ponto 1.2. do SPD]

Quanto a este ponto, o Blogue TDT apenas comenta a afirmação da ANACOM no documento da consulta: «...pressupõe-se que a variabilidade das condições de receção do sinal em função do desvanecimento rápido foi tida em conta no planeamento da rede, com a adoção de uma margem de implementação adequada», pois considera vir a confirmar «as insuficiências, quer do plano técnico apresentado pelo operador da rede, quer do caderno de encargos elaborado pela ANACOM». A seu ver, «O regulador não pode pressupor, o regulador deve saber.»

A DECO nada tem a apontar quanto ao conceito e à forma como foi definida a margem estatística de erro associada às obrigações de cobertura por concelho.

Em resposta ao referido no SPD de que a MEO não identificou a quantificação do erro associado a estimativa de cobertura TDT por freguesia, esta empresa clarifica que se deveu ao facto de tal cálculo não se encontrar previsto em nenhuma referência normativa internacional, nem se encontrar incluído nos algoritmos de cálculo de cobertura de referência. Refere ainda que a única forma de calcular um indicador aproximado seria através da execução e do processamento de uma enorme e significativa quantidade de medições de campo, que permitisse relacionar estatisticamente os respetivos resultados com os cálculos teóricos. Na impossibilidade de obter tal informação, considera a MEO que «*não poderia avançar com nenhum cálculo minimamente coerente desse valor*».

Em relação ao cálculo da margem estatística, a MEO considera que a ANACOM apresenta algumas considerações acerca do "coeficiente de decaimento exponencial n " e do "desvio padrão σ ", sem qualquer enquadramento em termos de referências normativas ou outras, nem relação entre estas considerações e a margem estatística de erro obtida de 0,5%. Deste modo, considera esta entidade que a adoção de um valor que correspondesse à diferença entre o valor global da estimativa atual de cobertura do Continente (92,45%) e o valor mínimo de cobertura global previsto originalmente no DUF (90,12%) teria a lógica de relacionar a estimativa de cobertura atual com o mínimo de cobertura previsto na licença, refletindo os

objetivos e pressupostos de planeamento da rede. Assim, considera a MEO que a referida margem de erro deveria ter um valor não inferior a 2,33%, valor este correspondente à referida diferença, pelo que nos pontos 1 e 2 da página 8 do SPD e 1.2. da deliberação deveria constar:

- « 1. A taxa base para a margem estatística do erro é de 2,33 %;
2. Todavia e devido à existência de uma grande disparidade de população residente em alguns concelhos do território continental, devem estabelecer-se os seguintes critérios de exceção:
 - a. Para concelhos com uma população coberta por via terrestre superior a 100.000 pessoas, a margem estatística do erro é de 2330 pessoas;
 - b. Para concelhos com uma população coberta por via terrestre inferior a 10.000 pessoas, a margem estatística do erro é de 233 pessoas, até um máximo de 5 %.

O respondente Ricardo Jorge considera que o estabelecimento de uma margem de erro associado às obrigações de cobertura é um desenvolvimento «*francamente positivo*». O respondente refere que o mapa de cobertura disponibilizado pelo operador da rede mostra, para muitas zonas rurais, uma cobertura esparsa e pouco consistente e que sendo aquele mapa baseado em modelos teóricos que não consideram uma margem de erro, acredita que algumas dessas zonas são indicadas como cobertas sem se considerar adequadamente a variabilidade das condições de receção.

Posição da ANACOM

Em relação à proposta da MEO para que a margem de erro estatístico seja de 2,33%, dado ser essa a diferença entre a obrigação de cobertura para 70% dos locais que consta do DUF (90,12%) e 92,45%, que é a estimativa de população coberta por via terrestre agora apresentada pela MEO, a ANACOM considera-a incoerente com o que esta empresa tem vindo por diversas vezes a afirmar, isto é, que a rede se encontra estável havendo “...*necessidade de apenas corrigir situações muito específicas e pontuais*...”. Por outro lado, e conforme anteriormente clarificado pela ANACOM¹⁵, com a atribuição de mais espectro, em

¹⁵ Cfr. Pág. 32 do Relatório de audiência prévia e consulta sobre o projeto de decisão relativo à evolução da rede TDT (<http://www.anacom.pt/render.jsp?categoryId=348577>)

concreto para o funcionamento da rede MFN em *overlay*, deixam de existir os constrangimentos que levaram a que as obrigações de cobertura mínima por via terrestre requeridas no Caderno de Encargos do concurso público para o Mux A fossem de apenas 85% da população nacional – e justifica também, correspondentemente, o aumento das obrigações de cobertura por via terrestre até aos níveis já atingidos pela MEO, o que significa que sem acréscimo de encargos para esta.

No que concerne à margem estatística de erro e apesar de a ANACOM ter proposto no SPD a existência de uma tolerância para as estimativas de cobertura, de modo a fazer face a um conjunto de fatores como a presença de fenómenos de propagação aleatórios, a mesma mereceu sempre contestação por parte da MEO, aliás confirmada na sua presente pronúncia, por considerar não existirem quaisquer normas internacionais que sustentem a sua definição. A ANACOM reconhece a extrema complexidade no estabelecimento de uma margem de erro, nomeadamente dado o conjunto elevado de fatores que podem impactar na estimativa de cobertura.

Em todo o caso, releva-se que a MEO decidiu¹⁶, na sequência de todo este processo, adotar uma margem de segurança/implementação consideravelmente maior do que a que era anteriormente utilizada, tendo em vista, segundo a empresa, compensar, sobretudo de uma forma conservadora, alguma imprecisão dos modelos de dados utilizados, nomeadamente no que se refere à morfologia do terreno, diagramas de radiação das estações, etc., afirmando que deste modo a estimativa de cobertura é muito mais fiável.

Verifica-se que a adoção desta margem de segurança adicional pela MEO vem colmatar os problemas na aferição da cobertura que estavam subjacentes à necessidade de definição de uma margem de erro, pelo que entende a ANACOM ser agora dispensável considerar qualquer tolerância ou margem de erro relacionada com a estimativa de cobertura.

Acresce ainda que a inviabilização, na prática, da utilização de meios móveis para aferição dos valores de cobertura implica não poder considerar-se a existência de qualquer margem estatística de erro, aspeto que é detalhado e justificado no ponto seguinte do presente relatório (2.3.) para o qual se remete.

¹⁶ Cfr. Carta da MEO, de 30.01.2014.

A ANACOM refuta a crítica do **Blogue TDT** no que respeita às insuficiências quer do plano técnico da proposta apresentada a concurso pela MEO, quer do respetivo Caderno de Encargos. Com efeito, a ANACOM conhece o valor da margem de implementação adotada pela MEO, sendo que, para a definição deste valor, podem ser considerados vários fatores. Contudo, o valor da estimativa da cobertura apresentada depende do valor adotado para a margem de implementação e não da identificação dos fatores que foram seu pressuposto.

2.3. Quanto ao grau de disponibilidade do serviço ao nível da receção e metodologia para a sua fixação e verificação [Pontos 1.3. e 1.4 do SPD]

O **Blogue TDT** considera que, apesar de se revelar um desenvolvimento positivo, a presente definição do grau de disponibilidade do serviço ao nível da receção não previne a ocorrência de muitas interrupções de curta ou muito curta duração, situação essa que acredita verificar-se em muitas zonas do país e no seu entender ser intolerável.

O **Blogue TDT** não concorda com a diferenciação entre os períodos de verão e inverno. Este respondente acredita que os fenómenos de propagação que motivaram essa definição, atendendo às alterações climáticas em curso, têm vindo a fazer-se sentir com mais frequência durante os meses de outono, inverno e primavera. Mais recorda que as condições “excepcionais” de propagação que motivaram a ativação da rede em *overlay* tiveram lugar no mês de maio e portanto fora do período compreendido ente junho e setembro. Considera ainda que a tolerância proposta para o período de verão é excessiva.

O **Blogue TDT** sugere assim as seguintes retificações à proposta:

- Um período de indisponibilidade não superior a 30 minutos, seguidos ou intercalados, para quaisquer dois dias seguidos durante todo o ano.
- Contabilização de uma falha sempre que os valores de relação sinal-ruído ou de sinal-interferência sejam inferiores aos mínimos recomendáveis para acesso ao serviço. Mais acrescenta que estes valores devem estar claramente definidos entre o regulador e o operador da rede. O respondente recomenda que seja definido um valor C/N mínimo de 23 dB¹⁷.

¹⁷ Receção fixa para antena a 5 metros do solo, DVB-T 64QAM, FEC 2/3, Rayleigh channel

- Limitação do número máximo de falhas diárias, sendo esse valor preferencialmente definido com base num estudo com recurso a um painel de telespectadores. Sem prejuízo do referido, o respondente propõe uma tolerância diária de 45 falhas e um segundo limite de até 1 falha por hora durante o período de *prime-time*.

A DECO não concorda com «o critério de qualidade tal como apresentado, por aceitar implicitamente que a rede não se encontra estabilizada, ao fim de todos estes anos, para responder a condições de operação normais». Esta entidade não entende a formulação apresentada para a criação do referido critério, segundo o qual se pretende diferenciar os períodos de verão e inverno, na medida em que já foram impostas correções através do licenciamento da rede em *overlay* de forma a contornar, como a própria ANACOM afirmou, «fenómenos (são) conhecidos e sempre se fizeram sentir todos os anos». Na sua opinião «o critério deve ser uno e constante na forma como é determinado».

A DECO entende ainda que a determinação do limite de indisponibilidade do serviço e o período de tempo em que este se deverá verificar carecem de fundamentação sólida. Mais acrescenta que, à primeira vista, o limite de 1% se afigura muito elevado quando fragmentado ao longo de um certo período de tempo, devendo portanto, ser complementado por «um critério muito mais restritivo que impeça que a quebra de serviço se possa repetir sucessiva e indefinidamente, embora respeitando a unidade de x% de indisponibilidade por intervalo de tempo».

A MEO considera que o valor mínimo de disponibilidade de serviço indicado pela ANACOM (99% do tempo) está conforme o previsto nas normas que definem as metodologias de planeamento de rede. Por seu lado, entende que a indisponibilidade do serviço máxima associada (1% do tempo) está prevista e considerada para períodos de indisponibilidade decorrentes das condições de propagação atmosférica, sendo esse o âmbito da norma ETSI TR 101 190 invocada pela ANACOM, da qual apresenta um excerto. Refere, contudo, a MEO que a ANACOM «recorre a uma outra norma (ITU-R BT.2143-2) para invocar que, para a avaliação da disponibilidade do serviço, são considerados os fatores estado da rede e condições de propagação», não existindo na mesma a quantificação de qualquer objetivo de disponibilidade temporal. Mais refere que a norma ITU-R BT.2143-2 não existia à data do concurso e da emissão da licença, pelo que considera existir «uma alteração administrativa promovida pelo ICP-ANACOM dos pressupostos a que obedece e tem obedecido a atuação

da PT Comunicações em cumprimento da Licença e da Proposta que dela faz parte integrante», considerando assim que o valor do objetivo de disponibilidade de 99% do tempo é aceitável, mas apenas no que se refere aos aspetos decorrentes das condições de propagação.

Em relação ao período de aferição/análise, a MEO refere não entender a indicação da ANACOM nos termos da qual, na ausência de definição da duração do período de análise nas referências normativas invocadas, o período de um ano é demasiado grande, sendo, em consequência, arbitrariamente definidas duas durações para este período, durações essas muito mais curtas e sem qualquer enquadramento científico (uma para os meses de junho a setembro, de 7 dias, e outra para os restantes meses do ano, de 2 dias). Mais refere que no contexto dos serviços de telecomunicações/comunicações eletrónicas, a aferição de objetivos de qualidade de serviço universalmente considerada é realizada num período com a duração de um ano, sendo por essa razão que tal duração não está explícita nas normas invocadas, uma vez que estas se baseiam no pressuposto adotado e praticado no sector. Considera ainda que a ANACOM, ao invés de retirar a ilação natural de que não poderia ser utilizado outro período que não o do ano, apresenta dois períodos muito mais curtos, sem qualquer fundamentação técnica, científica ou outra. De modo a realçar a sua posição, a MEO apresenta um exemplo extremo, sobre o que, à luz da definição proposta pela ANACOM, constituiria numa situação de incumprimento, apesar de considerar que a disponibilidade real anual do serviço seria de 99,99410%, valor este muito superior a 99%: (i) seria detetada, durante a época de inverno, durante dois dias seguidos, a ocorrência de períodos de indisponibilidade no total de 31 minutos (superior ao limiar indicado de 30 minutos); (ii) durante o resto do ano, não existiriam situações a registar. Tal entendimento, considera a MEO, é desrazoável, desproporcional e destituído de fundamento; apenas o período de um ano é aceitável como período de aferição.

Em relação à determinação da «percentagem da população sem acesso ao serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre», para a qual a ANACOM refere utilizar a informação disponível dos Censos 2011, a MEO realça que atualmente disponibiliza a receção TDT a 100% da população, através da utilização da tecnologia terrestre ou da tecnologia satélite, pelo que considera não ser correto o pressuposto de que se vai determinar a percentagem de população sem acesso ao serviço, dado que a percentagem de população que não tem acesso a TDT terrestre tem acesso a TDT através da utilização de tecnologia complementar,

devendo as suas instalações ser adequadas a tal receção. Por isso, solicita a reformulação da consideração.

Por fim, a MEO solicita ainda que a ANACOM clarifique as seguintes questões:

«A cobertura anunciada pela PT Comunicações é a que decorre da aplicação de uma metodologia de planeamento e projeto, que emana de um modelo teórico de propagação e que tem, depois, uma aplicação prática com o projeto dos emissores de forma a cumprir o resultado teórico da aplicação do modelo de cobertura.

Neste sentido, o que pretende o ICP-ANACOM verificar? Se a aplicação do modelo teórico é o mais correto? Se o dimensionamento do sistema de emissores e antenas está de acordo com o planeamento? Se nalgum destes passos, a PT Comunicações subdimensiona deliberadamente o número de emissores, não cumprindo o resultado teórico da cobertura, anunciando no entanto a cobertura teórica em vez de anunciar a que resulta da instalação dos equipamentos em causa?

Se o ICP-ANACOM pretende monitorar tais atuações por parte da PT Comunicações, então a metodologia proposta deveria fazer o acompanhamento de alguns exemplos práticos de implementação, com medidas exaustivas de terreno, para se confirmar se a PT Comunicações está a atuar de forma não transparente ou, efetivamente, em incumprimento de alguma das suas obrigações.

Se, por outro lado, o ICP-ANACOM pretende confirmar se, mais de 5 anos após o início da implementação da rede, a PT Comunicações não dispõe de capacidade técnica para a disponibilização, supervisão e manutenção da rede TDT, então o ICP-ANACOM deveria realizar uma análise da qualidade do trabalho realizado, de forma a verificar o resultado de cobertura anunciado.»

«Os conceitos "Cobertura da rede" e "Qualidade de serviço" aparecem misturados e confundidos na metodologia proposta pelo ICP-ANACOM, quando devem ter metodologias de avaliação distintas e devem ser monitorados por KPIs distintos.

Concretizando, a qualidade de serviço da rede TDT deve ser medida por KPIs de disponibilidade da rede (somatório de todas as falhas/disponibilidade potencial) e/ou reposição do serviço (o que é normal em qualquer rede) e a cobertura da rede por indicadores de sinal (RFLevel, MER, BER, etc.) num determinado lugar ou área (no caso, o ICP-ANACOM propõe o concelho).

Saliente-se, também, que importa que o ICP-ANACOM esclareça que utilização pretende fazer com o projeto de sondas que se encontra a implementar. Se o ICP-ANACOM pretende realizar a medição de KPIs de rede, então, importa acertar entre a PT Comunicações e o ICP-ANACOM de que forma se pretende medir e avaliar esses KPIs. Entende esta empresa fundamental que a metodologia a utilizar seja aceite por ambas as partes, sob pena de não poderem ser reconhecidos os respetivos resultados e se incorrer num processo de desperdício de recursos técnicos, físicos e humanos sem que de tal se extraia qualquer benefício para as entidades envolvidas e, em última instância, para o utilizador.»

O respondente **Ricardo Jorge** considera que a cobertura TDT não pode ter sido até agora adequadamente assegurada à população sem a definição de qualquer grau de disponibilidade do serviço ao nível da receção. Mais considera que o nível de serviço na receção proposto de 99% é muito menos ambicioso que os 99,9906%.

No que respeita ao período de indisponibilidade máximo admissível, este respondente entende que, apesar da menção do desvanecimento lento para o estabelecimento da margem estatística de erro, os critérios sugeridos neste ponto não contemplam adequadamente o problema. Considera, com base na sua experiência, que grande parte dos problemas associados ao serviço terrestre *«devem-se a curtas interrupções de desvanecimento lento (da ordem dos segundos) que são recorrentes o suficiente para estragar a experiência do utilizador»*, sugerindo assim que, para além do período de indisponibilidade total, deveria ser especificado *«um valor máximo para a média de interrupções de sinal na receção por hora, no período de observação»*. O respondente entende que este critério seria de tal forma mensurável, que até o próprio utilizador poderia contabilizar o número de falhas que o serviço sofre por hora.

Por outro lado, Ricardo Jorge considera que o emprego do verbo “assegurar” no ponto 1.4 do SPD sugere que caso exista uma medição adequada que indique que a população aferida como efetivamente coberta menos a margem estatística de erro associada resultar num número inferior à população a cobrir, nesse caso, a cobertura não está por definição assegurada. O respondente solicita à ANACOM que, caso não seja esta a correta interpretação, esclareça o que pretende transmitir.

A RTP considera que o grau de disponibilidade do serviço ao nível da receção de 99% fica aquém do que seria exigível, uma vez que permite a ausência da emissão por longos períodos temporais.

Posição da ANACOM

Não pode esta Autoridade concordar com a afirmação da MEO segundo a qual, porque o relatório ITU-R BT.2143-2 não existia à data do concurso – o que a ANACOM confirma – o valor de 99% do tempo apenas é aceitável no que respeita aos aspetos decorrentes das condições de propagação, na medida em que do relatório técnico ETSI TR 101 190, nomeadamente do excerto apresentado pela MEO, não se pode concluir que, para a avaliação da disponibilidade do serviço em 99% do tempo, apenas os aspetos decorrentes da propagação devem ser tidos em conta. Por outro lado e ao contrário do que aquela afirma, o relatório ITU-R BT.2143-2 explicita claramente que o objetivo de disponibilidade temporal do serviço é de 99%.

Em relação ao período de aferição/análise que a MEO contesta, a ANACOM reafirma que o relatório técnico ETSI TR 101 190 não define o período em que deve ser observada a condição de disponibilidade estabelecida (99% do tempo).

Tendo em conta que a metodologia preconizada para a aferição e verificação da disponibilidade do serviço ao nível da receção tinha por base a utilização de meios móveis de monitorização, na sequência de informação fornecida pela rede de sondas, no SPD procurou-se definir um período de observação/aferição razoável que:

- a) Fosse mensurável, i.e. com uma duração não excessiva, considerando as condições logísticas em que se fazem as medições de aferição do sinal através de meios móveis, de acordo com o preceituado nas recomendações internacionais;
- b) Não fosse demasiado extenso, o que se traduziria igualmente num aumento do período de indisponibilidade do serviço (apesar de se manter nos 1%), sob pena de ser de difícil compreensão para a população;

c) Não fosse demasiado reduzido, sob pena de o critério de degradação poder ser excedido unicamente em condições de propagação muito adversas, não representativas da realidade em análise.

A MEO refere que no contexto dos serviços de telecomunicações/comunicações eletrónicas, a aferição de objetivos de qualidade de serviço universalmente considerada é realizada num período com duração de 1 ano, sendo esta a razão que justifica que não se encontre explícita nas normas invocadas.

Face a este comentário, a ANACOM efetuou várias consultas e análises adicionais. Das pesquisas efetuadas, constatou-se que apesar de se conhecerem diversas recomendações¹⁸ internacionais que referem este período de observação de 1 ano, nenhuma delas está relacionada especificamente com o serviço de radiodifusão televisiva por via terrestre, em particular as que se baseiem em utilização de modelos de propagação de sinal associados a este serviço. Em face da complexidade inerente a esta matéria e tendo em vista assegurar a adequabilidade do estabelecimento de um período de observação/aferição razoável, a ANACOM efetuou vários contactos informais, a diversos especialistas e entidades internacionais, nomeadamente as que disponibilizam ferramentas informáticas de cálculo de coberturas radioelétricas, tendo sido confirmado que, pese embora não esteja fixado nem harmonizado um período de observação no âmbito da monitorização da qualidade de serviço destas redes, em termos práticos, considera-se que este período deve ser, no mínimo, de um ano, de modo a ser estatisticamente significativo.

Perante o exposto, não existindo fundamentação técnica/científica aceite por organismos internacionais de normalização que possa sustentar os períodos de observação indicados no SPD e permanecendo a necessidade de definição de um período certo para aferição do grau de disponibilidade do serviço ao nível da receção, entende esta Autoridade ser de alterar o período de observação inicialmente previsto para um ano.

¹⁸ Por exemplo as Recomendações ITU-R BO.1776-1, ITU-R BO.1659, e ITU-R P.530-10.

Para o período agora considerado (um ano), em que 1% do tempo corresponde a 3,65 dias, a “aferição da cobertura TDT” com recurso a meios móveis mostra-se, desde logo, fortemente condicionada, tendo em consideração as condições logísticas e humanas em que se fazem as medições de aferição do sinal com este tipo de recursos.

Esta inviabilização da utilização de meios móveis para aferição da cobertura torna muito difícil, senão impossível, a delimitação de uma determinada área – englobando por exemplo uma aldeia – onde se comprove que o serviço apresentou uma indisponibilidade superior a 3,65 dias.

Assim, a “aferição da cobertura TDT” através da rede de sondas afigura-se mais eficaz do que a efetuada com recurso a meios móveis, anteriormente privilegiados.

Por outro lado, caso fossem definidas as margens estatísticas de erro indicadas no SPD, quando uma ou mais sondas registassem um valor de indisponibilidade superior a 3,65 dias, não se conseguiria comprovar que a rede não estaria a cumprir as obrigações de cobertura definidas¹⁹, pois não é possível associar aos edifícios em que aquelas se encontram instaladas uma quantidade de população tal que excedesse as margens estatísticas do erro estabelecidas para os respetivos concelhos.

Em face do que antecede, a exequibilidade da aferição da cobertura da rede TDT, na prática, implica a inexistência de qualquer margem estatística de erro.

Assim, considera a ANACOM que a estimativa de cobertura terrestre em determinado concelho ou freguesia não é cumprida sempre que uma sonda sinalize falta de cobertura, de forma contínua ou intercaladamente, num período superior a 3,65 dias, uma vez que a estimativa de população coberta estará associada ao *shapefile* fornecido pela MEO e as sondas estão instaladas em locais (pixéis) com estimativa de cobertura terrestre.

Em relação aos outros assuntos em que a MEO solicita clarificação por parte desta Autoridade, esclarece-se que a ANACOM pretende definir uma metodologia para aferir de modo eficiente as obrigações de cobertura, pois mesmo “5 anos após o início da implementação da rede” continua a receber reclamações por parte de população que alega não conseguir aceder continuamente ao serviço.

¹⁹ Apesar de a MEO ter o dever de prestar informações claras e fidedignas, conforme refere a alínea d), n.º 4 do Art.º 5º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 51/2011, de 13 de setembro

Por outro lado, quando a cobertura estimada em determinado local não coincide com a que se verifica na prática, não é aceitável eternizar a solução, até aqui utilizada pela MEO, de alteração do tipo de cobertura disponível nesse local, de TDT para DTH. Com efeito, passados que estão cerca de 6 anos desde o início da implementação da rede, a qual se encontra, como a MEO já afirmou por diversas vezes, atualmente estável, não mais se justifica a existência de discrepâncias entre a estimativa de cobertura e aquela que se verifica na prática.

No que respeita aos conceitos que a MEO considera aparecerem misturados e confundidos na metodologia proposta pela ANACOM, esclarece-se que quando se refere a "qualidade de serviço", esta Autoridade está a referir-se à qualidade de serviço na recepção e não à qualidade de serviço na emissão, pelo que os KPI's de disponibilidade da rede na emissão identificados pela MEO não têm aplicabilidade.

No que respeita à solicitação da MEO de reformulação da expressão "*percentagem da população sem acesso ao serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre*", esclarece-se que o fundamento para a sua utilização reside no facto de a mesma estar inserida num contexto de análise e verificação da estimativa de cobertura do serviço de radiodifusão televisiva "*por via terrestre*" pelo que não se reconhecem quaisquer motivos para a solicitada reformulação.

Em relação à rede de sondas da ANACOM, esclarece-se que na reunião realizada em 15 de outubro de 2014, foi apresentado à MEO o projeto relacionado com a sua implementação, que tem como grande finalidade avaliar em tempo real a integridade do sinal de TDT disponibilizado pela rede, em todo o território. Como tal, instalou-se uma amostra representativa de sondas, em zonas de cobertura terrestre (claramente identificadas pela MEO no site: <http://tdt.telecom.pt>), garantindo-se que as respetivas instalações de recepção apresentam boas condições. Desta forma, pretende-se recolher um conjunto de indicadores que permita caracterizar de forma contínua as condições de recepção proporcionadas pela rede.

Em relação aos respondentes que consideram que a disponibilidade do serviço durante 99% do tempo é insuficiente, nomeadamente a DECO, a RTP e Ricardo Jorge, a ANACOM esclarece que esse é o valor definido nas normas internacionais aplicáveis, designadamente a ETSI TR 101 190 e que, sendo fixadas a nível internacional, vieram a constar do concurso

público para o Mux A, pelo que não se justifica, nem é proporcional, impor um planeamento do serviço para um valor superior de disponibilidade.

No que respeita à proposta do **Blogue TDT**, que de certa forma se aproxima da proposta da **DECO**, no sentido de limitar o número máximo de falhas diárias, bem como quanto à proposta de **Ricardo Jorge**, que defende a definição de um valor máximo para a média de interrupções de sinal na receção, a ANACOM esclarece que tais propostas não encontram sustentação técnica em qualquer norma ou em relatórios internacionais, pelo que não é justificável a sua adoção.

Em relação ao pedido de esclarecimento de **Ricardo Jorge** sobre o ponto 1.4 do SPD, e considerando os comentários apresentados, a ANACOM irá substituir a palavra "assegurada" por "cumprida".

2.4. Quanto às diligências em caso de incumprimento [Pontos 1.4. a 1.7 do SPD]

A **DECO** entende que, face ao exposto na deliberação da ANACOM de 16 de maio de 2013, não faz qualquer sentido proceder ao reforço da cobertura de rede SFN para colmatar problemas de qualidade de receção, uma vez que esta tipologia de rede, tal como atualmente existe, não tem futuro. Sugere manter-se na íntegra o descrito no ponto 4 da referida deliberação, com a devida atualização dos critérios de qualidade a respeitar.

No que se refere a eventuais alterações no mapa de cobertura, a **DECO** considera que as respetivas consequências deverão ser analisadas e comunicadas de forma clara e eficaz à população. Mais considera que, além de informados, todos os consumidores que vêem o seu tipo de cobertura ser alterado para DTH devem ser indemnizados, entendendo que *«este ponto merece maior atenção e clarificação no presente projeto de decisão»*.

Por sua vez, a **MEO** considera que o prazo de 10 dias úteis apontado para que indique a "solução a implementar", nos casos em que a ANACOM considere que a percentagem de cobertura do concelho não está em conformidade com a percentagem aprovada, é demasiado curto e impossível de cumprir.

Adianta que, em caso de incumprimento que lhe seja imputável, deve ter o direito ao contraditório, impondo-se a análise e a confirmação dos dados incluídos na notificação da ANACOM, o que apenas poderá ser realizado através da utilização dos seus dados técnicos ou através da análise exaustiva e confirmativa dos dados remetidos pela ANACOM. Assim, considera que somente nos casos em que não se identifiquem divergências entre os dados técnicos da ANACOM e os da MEO se imporá a análise e definição das eventuais soluções técnicas a implementar. Realça ainda que haverá a necessidade de se desenvolver um trabalho de campo que não se compagina com um prazo de 10 dias úteis, pelo que sugere a redefinição do prazo para um valor nunca inferior a 30 dias.

Em relação à necessidade de a MEO, no referido prazo de 10 dias úteis, apresentar uma *«proposta relativa à prestação de informação adequada aos utilizadores finais afetados»* realça a empresa não dispor de informação que lhe permita identificar concretamente os referidos *"utilizadores finais afetados"*, uma vez que não tem qualquer base de dados de utilizadores finais da TDT, podendo somente comunicar informação relativa à TDT aos utilizadores que tenham reclamado falhas de cobertura no concelho em causa e que para os quais haja informação disponível para o efeito. Assim, sugere que seja revista a redação de *"utilizadores finais afetados"* para *"utilizadores finais com reclamação remetida à PTC sobre falha de cobertura e com informação disponível"*.

Por fim, refere que, ao abrigo das obrigações impostas pela ANACOM, tem vindo a ressarcir os utilizadores dos custos em que incorreram com a migração para a TDT nos casos em que inicialmente lhes tenha sido prestada informação de cobertura que não é coincidente com a cobertura real avaliada após a realização de medidas, não existindo qualquer prejuízo para os utilizadores decorrente da atualização do mapa de cobertura com a informação da cobertura real existente. Não obstante, considera que a ANACOM pretende impor-lhe que, além desses custos, suporte os custos de eventuais reorientações de antenas e de outros custos adicionais em que os utilizadores incorram. Deste modo, solicita que a ANACOM defina e esclareça as suas obrigações, identificando em que casos deve suportar os custos adicionais incorridos pelos utilizadores e em que casos é imposta a obrigação de reembolso dos custos pelos utilizadores, i.e., que esclareça se pretende, com esta nova deliberação, alterar, substituir, aditar ou revogar a obrigação anteriormente imposta ao abrigo da deliberação de abril de 2012.

No que respeita à proposta a ser apresentada pela MEO no caso de incumprimento, a RTP entende que a ANACOM, para além de poder determinar prazos diferentes dos propostos, deve ainda reservar-se no direito de não aceitar uma solução que entenda desapropriada ou mesmo determinar «*métodos mais eficazes de corrigir a solução*». Mais acrescenta que a deliberação deve deixar igualmente claro que a MEO deverá assumir todos os encargos adicionais em que os utilizadores venham a incorrer com as alterações da configuração da rede, como seja por exemplo a mudança para o sistema DTH e não só o caso em que as antenas necessitem de ser reorientadas.

Posição da ANACOM

A ANACOM concorda que, tendo a MEO direito ao contraditório e querendo realizar e desenvolver trabalhos de campo, o prazo de 10 dias poderá ser diminuído. Contudo, e como estes casos se traduzem numa indisponibilidade de acesso ao serviço por parte dos utilizadores, importa que esta indisponibilidade não ocorra por um período muito prolongado, pelo que irá alterar para 20 dias o prazo para que a MEO indique a solução a implementar.

No que concerne à proposta de alteração apresentada pela MEO, para que se substitua "*utilizadores finais afetados*" para "*utilizadores finais com reclamação remetida à PTC sobre falha de cobertura e com informação disponível*", a ANACOM não pode concordar, pois nestes casos os utilizadores finais devem ser informados proactivamente das soluções adotadas, não se podendo ignorar o grupo de utilizadores que, apesar de não terem reclamado, apresenta problemas na receção. Sem prejuízo, tendo em consideração o argumento apresentado, irá substituir-se a expressão "*utilizadores finais afetados*" por "*utilizadores finais potencialmente afetados*".

A ANACOM esclarece a MEO que sempre que aos utilizadores seja prestada informação de cobertura terrestre que não coincida com a cobertura real avaliada após a realização de medidas, a MEO deve ressarcir-los dos custos em que venham a incorrer para aceder ao serviço por essa mesma via, pois a solução do problema poderá passar pela eventual sintonização de um novo canal e/ou de uma eventual reorientação da antena de receção para um novo emissor. Com efeito, não será lícita a alteração do tipo de cobertura disponível (TDT para DTH).

Nos casos em que o tipo de cobertura disponível foi, no passado, alterado (de TDT para DTH), deve a MEO proceder aos reembolsos que forem devidos de acordo com a deliberação de 7 abril de 2011, não sofrendo essa deliberação qualquer alteração ou aditamento.

Sem prejuízo, considerando ainda que, 24.04.2013, a ANACOM recomendou à MEO, relativamente à informação constante do *site* TDT²⁰, que, nas zonas em que a empresa tivesse alterado a informação disponibilizada, em concreto no caso de locais inicialmente identificados como dispor de cobertura DTH, esta promovesse, proactivamente, o ressarcimento dos utilizadores abrangidos, quer quando contactada pelos mesmos via *call centre*, quer quando estes procedessem à aquisição do KIT Complementar DTH, e verificando-se que, de acordo com a informação atualmente disponível na ANACOM:

- subsistem reclamações relacionadas com a alteração do tipo de cobertura disponível²¹, sendo que (i) existem utilizadores que, sem prejuízo de terem apresentado reclamação, não adquiriram um Kit DTH, o que em alguns casos pode dever-se a deficiências de informação; e (ii) alguns dos utilizadores afetados pela referida alteração de informação só adquiriram o respetivo Kit passados largos meses da referida alteração, o que pode também dever-se a deficiências de informação;

- podem existir utilizadores residentes em zonas afetadas pela alteração de informação em causa e que, não tendo conhecimento desse facto, não têm acesso ao serviço de televisão com qualidade.

Sendo a ANACOM competente para o efeito, os motivos *supra* expostos justificam objetivamente a necessidade de imposição à MEO de uma nova obrigação de informação aos utilizadores potencialmente abrangidos por alterações da informação relativa ao tipo de cobertura, de TDT para DTH. Com efeito, conhecendo a MEO os utilizadores afetados que reclamaram e os utilizadores afetados que entretanto adquiriram um Kit DTH, existirá ainda um grupo de utilizadores que se absteve de qualquer comportamento, mesmo tendo problemas de receção do serviço TDT, concluindo-se, da informação prestada pela MEO, que existe deficiência de informação em algumas localidades afetadas pelas alterações acima referidas.

²⁰ Recomendação da ANACOM de 24.04.2013
(<http://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1158750#.VW8gzIKCdrM>).

²¹ Carta da MEO, de 23.03.2015 com a referência S0198 SG/2015.

A prestação de informação clara e completa neste âmbito reveste-se de particular importância, tendo presente que os custos em que qualquer utilizador tenha incorrido, e que teriam sido evitados se a informação de cobertura prestada fosse coincidente com a que se verifica na prática, são da responsabilidade da MEO, pelo que a medida se revela também adequada ao fim.

Importa, no entanto, que a mesma seja proporcionada, de modo a que os encargos a suportar pela empresa para dar cumprimento a esta imposição não se revelem excessivos face aos benefícios para o interesse público que da mesma decorrerão.

Por fim, quanto à oportunidade da medida, a mesma reside no facto de a decisão final sobre as obrigações de cobertura terrestre ser o momento em que ficará fixado ("congelado") o tipo de cobertura (TDT e DTH) por zonas, deixando de ser lícito alterar o tipo de cobertura disponível em determinada localidade. Com efeito, relembra-se que em caso de incumprimento das obrigações de cobertura que vierem a ser estabelecidas a solução a implementar pela MEO para o corrigir só poderá, e terá de, traduzir-se em conformidade com a decisão de 16 de maio de 2013, no reforço de cobertura da rede SFN ou na antecipação da migração para a rede MFN.

Em relação aos comentários da DECO sobre o reforço de cobertura da rede SFN, esclarece-se que existem duas situações distintas: quando o problema é originado pela instabilidade da rede, normalmente a receção do serviço faz-se com qualidade e o acesso ao serviço apenas se torna deficiente quando acontecem alterações das condições de propagação; situação diversa será aquela em que o acesso ao serviço, contrariamente ao estimado pela MEO, é frequentemente deficiente. Ora, neste último caso, fará sentido que o problema possa ser resolvido com reforço da cobertura SFN, seja este reforço efetuado através de um aumento de potência, de alteração do lóbulo de radiação vertical ou de outras técnicas. Quando o problema for de instabilidade da rede, a solução a implementar é a determinada no ponto 4. da deliberação da ANACOM de 16 de maio de 2013.

Ainda no que respeita aos comentários da DECO e também da RTP sobre eventuais indemnizações quando ocorra alteração da receção de TDT para DTH, a ANACOM confirma, tal como já anteriormente referido, que a MEO tem procedido, nos termos da deliberação de 07.04.2011²², ao reembolso pedido por todos os utilizadores que, por terem comprovadamente sido incorretamente informados pela empresa, tenham incorrido em custos com equipamentos para receção terrestre em zonas que se vieram a verificar serem de receção por meio complementar, isto é, casos em que a informação sobre a cobertura disponível foi alterada de TDT (via terrestre) para DTH (meio complementar). Sem prejuízo, a fixação das obrigações de cobertura por via terrestre associada ao *shapefile* que se irá verificar com a conclusão do presente procedimento visa igualmente eliminar a ocorrência destas situações, no futuro.

Em relação à proposta da RTP de que a ANACOM deverá poder determinar prazos diferentes e métodos mais eficazes para resolução do problema, desde já se esclarece que sendo o planeamento e operacionalização da rede matéria da responsabilidade da MEO, a solução para a resolução do problema deverá ser apresentada pela própria empresa, sendo que à ANACOM caberá analisar se a solução proposta é adequada.

3. Outros assuntos

3.1. Publicitação de informação ao público em geral

O *Blogue TDT* refere no seu contributo já ter criticado por várias vezes a «falta de "coordenação" entre o regulador e o operador da rede TDT, por exemplo, relativamente à informação disponibilizada sobre a rede de emissores TDT». Alerta ainda para o facto de a informação disponibilizada pela ANACOM no seu sítio da Internet não ser atualizada há 19 meses, sendo que são vários os emissores que não constam na lista disponibilizada, pelo que solicita à ANACOM que esclareça quais as razões desse facto.

²² Disponível em:
<http://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1080844#.VV38OFKcDrM>

Acrescenta que o próprio *site* do operador da rede se encontra desatualizado, uma vez que existem emissores no mapa de cobertura que não são considerados *Best Server* em localidade alguma.

A DECO entende que «o ICP-ANACOM, mais do que reservar-se o direito de publicar relatórios de aferição da qualidade do serviço disponibilizada, deveria desde já comprometer-se com a periódica publicação dos resultados desta monitorização». Esta entidade considera ser de importância primordial a disponibilização da informação e medidas corretivas adotadas no decorrer da operacionalização da já anunciada rede fixa de monitorização.

Posição da ANACOM

A ANACOM reconhece que o seu sítio na internet esteve desatualizado no que respeita à lista de emissores que compõem a atual rede de TDT, devendo-se esse facto à reestruturação e renovação que conduziu ao lançamento da nova versão, no passado dia 7.11.2014.

Não obstante, cumpre notar que esta informação não é fundamental para que os utilizadores finais acedam ao serviço nas melhores condições, uma vez que a informação vinculativa relacionada com a cobertura é a disponibilizada pela MEO no seu *site* (<http://tdt.telecom.pt/>), sendo esta a informação que tem de estar necessária e permanentemente atualizada.

No que respeita aos comentários da DECO, a ANACOM informa que, embora a implementação da rede de sondas esteja já concluída, nem todas as suas funcionalidades estão já disponíveis, pelo que só após a conclusão dessas funcionalidades se estará em condições de proceder à eventual publicação de resultados entretanto obtidos.

3.2. Antenas de receção

O Blogue TDT relembra a importância acrescida que as características da antena de receção desempenham numa rede SFN e que sempre desaconselhou a utilização de antenas pouco

direccionais para receção fixa. Mais considera que só após os seus contactos a MEO corrigiu a informação disponibilizada sobre esse assunto no *Fórum TDT* e a ANACOM alertou para esse facto no seu sítio da internet. Lamenta «*que nem o regulador, nem a PTC tenham desenvolvido esforços no sentido de sensibilizar/alertar o público e os técnicos instaladores para essa importância*».

Posição da ANACOM

No que respeita à questão suscitada pelo **Blogue TDT**, considerando a experiência que a ANACOM tem vindo a adquirir, na prática não são apenas as características da antena de receção, nomeadamente a sua diretividade, que têm influência acrescida na receção do sinal. Efetivamente, o local de instalação da própria antena, a qualidade dos cabos utilizados, bem como a qualidade dos descodificadores têm importância na qualidade da receção do sinal. Como é evidente, tal não acontece somente na radiodifusão, mas em praticamente todas as comunicações, com ou sem fios, onde a qualidade dos equipamentos que se utilizam, em particular dos sistemas de receção, normalmente se traduzem na qualidade da própria receção.

De notar que, em termos de planeamento da rede, as recomendações internacionais apontam para que as antenas de receção devam ser parametrizadas de acordo com a recomendação ITU-R BT. 419, princípio este que foi adotado pela MEO.

3.3. Futuro da rede TDT

A SIC considera que a evolução da plataforma TDT em Portugal, tendo em conta que é explorado um único *multiplexer*, vai passar necessariamente pela adoção de medidas que permitam «*reforçar, a médio prazo, a largura de banda disponível, nomeadamente o upgrade para DVB-T2*». Reforça ainda a posição já expressa em consultas anteriores quanto à adoção do *standard* HD na emissão dos atuais quatro serviços de programas generalistas. A SIC entende que esta é uma «*evolução necessária para garantir a melhoria do visionamento das*

emissões dos serviços de programas televisivos pela generalidade dos espectadores e para tirar partido dos desenvolvimentos tecnológicos que entretanto se foram consolidando».

Posição da ANACOM

Em relação a este comentário da SIC, a ANACOM considera que esta não é a sede apropriada para o abordar, tendo já decorrido uma consulta pública onde este assunto foi colocado à consideração dos interessados.

III. Conclusões

No âmbito das conclusões importa considerar alguns desenvolvimentos entretanto ocorridos no que diz respeito à rede TDT (Mux A).

Assim, é de referir que na sequência de pedido da MEO e por deliberação da ANACOM de 11 de setembro de 2014 foi atribuída à MEO uma licença temporária de rede, relativa a quatro canais radioelétricos – Mendro (canal 40), Palmela (canal 45), São Mamede (canal 47) e Marofa (canal 48).

Foi ainda decidido submeter o deliberado no ponto 6 da referida deliberação a audiência prévia da MEO, nos termos dos artigos 100.º e 101.º do Código do Procedimento Administrativo. Esta matéria será decidida em procedimento autónomo.

Conforme já resultava do compromisso assumido pela MEO no âmbito do pedido de licenciamento temporário de rede acima referido e na sequência da atribuição da respetiva licença, veio esta empresa, por carta de 30.10.2014, requerer à ANACOM o início dos procedimentos tendentes à inclusão dos referidos canais no DUF.

Nesta sequência, esta Autoridade, por ofício de 18 de dezembro de 2014, determinou que a MEO prestasse informação atualizada relacionada com a cobertura e constante do ponto 3.A da deliberação de 16 de maio de 2013, informando que uma vez recebida, a informação em

causa seria avaliada, após o que, com eventuais alterações que fossem determinadas, passaria a fazer parte integrante do DUF, vinculando a MEO aos valores em questão a partir dessa data, tal como dispõe a decisão de 16 de maio de 2013.

Neste contexto, tendo a ANACOM verificado que a informação entretanto prestada pela empresa não correspondia ao solicitado, reiterou o pedido de envio da informação devidamente atualizada, o que veio a suceder em 21 de janeiro de 2015. Na sua resposta, a MEO atualizou junto desta Autoridade a informação requerida, nomeadamente as estimativas de percentagem de população coberta por via terrestre e por DTH ao nível de freguesia, bem como o ficheiro eletrónico com a identificação da cobertura geográfica de TDT e DTH, tal como atualmente disponibilizada.

Posteriormente, por deliberação de 13 de março de 2015, a ANACOM aprovou a renovação da licença temporária de rede TDT atribuída à MEO, pelo prazo de 180 dias, com efeitos a partir de 15 de março de 2015.

Foi igualmente decidido submeter o ponto 2. dessa deliberação a audiência prévia da MEO, nos termos dos artigos 100.º e 101.º do Código do Procedimento Administrativo. Esta matéria será decidida em procedimento autónomo.

Tendo em consideração o enquadramento jurídico-regulatório nos termos do qual foi atribuída à MEO a licença temporária (ao abrigo do ponto 4. da deliberação de 16.05.2013), entendeu esta Autoridade não dever dissociar a integração definitiva das novas frequências no DUF do processo de definição das obrigações de cobertura terrestre em curso – cujo SPD é objeto do presente relatório –, sendo que tal entendimento foi transparente e tempestivamente comunicado à MEO, através de ofício de 4 de março de 2015.

Ora, a integração no DUF ICP-ANACOM N.º 6/2008 das novas frequências e condições configura uma alteração ao referido DUF, sujeita aos adequados procedimentos de consulta, pelo que deve esta Autoridade aprovar um sentido provável de decisão quanto à matéria. Acresce que, conforme anteriormente exposto, é justificada a imposição de uma obrigação à MEO de informação aos utilizadores potencialmente abrangidos por alterações do tipo de cobertura, de TDT para DTH.

Por outro lado, face ao exposto no presente relatório, a ANACOM vai alterar algumas posições do sentido provável de decisão, nos termos aprovados em 4.7.2014, pelo que irá elaborar um novo SPD que envolva os vários aspetos acima assinalados.